



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº : 10670.000337/2001-77
Recurso nº : 128.637
Acórdão nº : 301-31.840
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : DOMÍCIO MARIA DE VASCONCELOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10670.000337/2001-77
Acórdão nº : 301-31.840

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 24/04/2001, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/10, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 3.123,75**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, mais multa de ofício (75,0%), juros legais, calculados até 30/03/2001, mais multa isolada – por atraso da entrega da correspondente declaração, de **R\$ 50,00**, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio / Boa Vista” (NIRF 3413145-0), com 1.148,5ha, localizado no município de Grão Mogol – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 21, recepcionada em 28/03/2001 (“AR” de fls. 22), exigindo-se a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - Matrícula do imóvel contendo a averbação da Reserva Florestal, e 3º - Cópia da Declaração de Produtor Rural – ano de 1996.

Em atendimento, o contribuinte apresentou apenas o último documento relacionado, ou seja, cópia da Declaração de Produtor Rural – ano de 1996, doc./cópia de fls. 23.

Desta forma, foram “glosadas” as áreas declaradas como de preservação permanente (**114,8ha**) - por falta de apresentação do competente ADA, ou, no mínimo, da comprovação da protocolização tempestiva do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, e as áreas informadas como de utilização limitada (**228,7ha**) – por falta de comprovação da sua averbação à margem do registro imobiliário do imóvel.

Conseqüentemente, aumentou-se a área tributável e aproveitável do imóvel, com redução do seu Grau de Utilização, de 100,0% para 70,0%, sendo recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 0,30%, para 1,60%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme Demonstrativo de fls. 05.

Além disso, constatado que houve atraso na entrega da referida declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, foi aplicada a multa regulamentar mínima de R\$ 50,00, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.393/1996.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício, dos juros de mora e da multa regulamentar, encontram-se descritos às folhas 04, 06 e 07, respectivamente.

Processo nº : 10670.000337/2001-77

Acórdão nº : 301-31.840

Cientificado do lançamento em 07/05/2001 ("AR" de fls. 26), o interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 35), protocolizou, em 04/06/2001, a impugnação de fls. 27/34. Apoiado nos documentos de fls. 36, 37, 38/39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, 46/47, 48, 49 e 50, alegou o seguinte, em síntese:

as áreas de preservação permanente constituem uma floresta, são estando sujeitas ao Imposto Territorial Rural, nos termos da Lei nº 4.771/65;

as áreas de preservação permanente e de reserva legal também foram excluídas de tributação, pela Lei 9.393/1996, em conformidade com a Lei nº 4.771/65;

o fato do requerimento do ADA ter sido protocolizado, junto ao IBAMA, fora do prazo previsto através de ato normativo da SRF, não autoriza, por si só, a cobrança do ITR;

os documentos carreados aos autos comprovam a existência efetiva de uma área de preservação permanente de 40,0ha;

cumprida a obrigação acessória de protocolização do ADA, não pode prosperar a pretensão do fisco, pois a falta de cumprimento de obrigação acessória não implica em cobrança de imposto;

além do laudo técnico firmado por profissional habilitado, o próprio Instituto Estadual de Florestas – IEF, em Grão Mogol – MG, atesta a existência da área de preservação permanente de 40,0ha;

ora, se o contribuinte satisfaz a obrigação acessória atestando a existência da área de preservação permanente, que está devidamente comprovada, descabe tributação, via instrução normativa;

apresenta novo demonstrativo das áreas distribuídas do imóvel;

com base nos documentos acostados aos autos, cabe ser aceita uma área de utilização limitada de 431,0ha, erroneamente declarada pelo contribuinte como sendo de 228,7ha;

apesar do autuado ter informado incorretamente área de preservação permanente de 114,8ha, ao invés de 40,0ha, assim como uma área de utilização limitada de 228,7ha, ao invés de 431,0ha, tudo isso foi devidamente comprovado;

portanto, para se fazer justiça, os cálculos do imposto devem ser reformulados para se chegar ao valor realmente devido;

Processo nº : 10670.000337/2001-77
Acórdão nº : 301-31.840

por isso, não se pode glosar as deduções feitas pelo contribuinte, no que se refere às áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

as provas apresentadas confirmam a existência física, no imóvel, das áreas excluídas da tributação do ITR, ilidindo a pretensão da impugnada;

o caso em exame se amolda a figura dos lançamentos de ofício quando feitos precipitadamente pela fiscalização, arbitrando o lucro as pessoas jurídicas, quando estas se encontram com a escrituração atrasada, e, na fase de impugnação ou recurso satisfaz a exigência, exibindo a escrituração regular com o lucro devidamente apurado, e a declaração do imposto de renda em conformidade com este, as decisões não tem sido outra senão o acatamento do pleito do sujeito passivo, no sentido de descaracterizar o arbitramento;

o refazimento do Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, evidencia a ocorrência de erro nos dados cadastrais originariamente declarados, motivando a tributação indevida e a maior;

os documentos anexos comprovam a nova distribuição das áreas do imóvel, conforme indicado, e

por fim, requer que o sujeito passivo seja exonerado das exigências contidas no auto de infração, para considerar o valor anteriormente demonstrado.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 79, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000337/2001-77
Acórdão nº : 301-31.840

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Cabe, inicialmente, esclarecer que esta Câmara, após exaustivos debates, reformou o seu entendimento anterior, acerca da exigência da averbação da área destinada à reserva legal, em data anterior ao fato gerador do ITR, para fins de exclusão da tributação. Ressalte-se, inclusive, que em recursos da mesma contribuinte, em outras ocasiões, a decisão proferida por este Colegiado e em processos relatados por este Conselheiro, foi diverso do que o ora adotado, como se verá adiante.

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

Dispõe a Lei 9393/96:

“ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

O Código Florestal, já citado, em seu artigo 16 estabelece que:

“Parágrafo 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Processo nº : 10670.000337/2001-77
Acórdão nº : 301-31.840

Neste ponto, ressalte-se cabe a observação de que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

Na Legislação supra citada, se determina que a área de reserva legal não compõe o valor da área tributável.

Ora, não se pode restringir o que a Lei não restringiu. No caso, *in concreto*, a referida área está, comprovadamente, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o que implica no cumprimento da exigência contida no Código Florestal.

Desta forma, entendo que tal área não pode ser compor a área tributável, cabendo razão à recorrente, nesta vertente recursal, com aceitação da área de reserva legal de 431 há, conforme documento de fl. 37, com comprovante de averbação no cartório de imóveis no verso.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Com relação à área de preservação permanente, verifico que o auto de infração foi lavrado pelo fato de que não teria havido apresentação do ADA (fl. 4, auto de infração).

O ADA foi apresentado em 31 de maio de 2001 (fl. 46) , porém após o prazo estipulado pela Administração Tributária, através de Instrução Normativa.

Sobre a apresentação do ADA, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Processo nº : 10670.000337/2001-77
Acórdão nº : 301-31.840

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator